



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
PRESIDÊNCIA

AGRAVO INTERNO NO PRECATÓRIO N.º 0803229-39.2003.815.0000

CREDOR : SÉRGIO ROCHA DE CARVALHO
ADVOGADO : JOÃO ALVES DA SILVA
DEVEDOR : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : GILBERTO CARNEIRO DA GAMA
REMETENTE : JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO. PRECATÓRIO. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 284 DO RI/TJPB. PRAZO RECURSAL. IRRESIGNAÇÃO TEMPESTIVA. RECURSO ADMISSÍVEL E CONHECIDO.

De acordo com o art. 284¹ c/c Art.337 do Regimento Interno deste Sinédrio, as decisões proferidas pelos Presidentes dos Tribunais, que causarem prejuízo ao direito das partes, são impugnáveis através de agravo interno no prazo de 05(cinco) dias.

MÉRITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E *TEMPUS REGIT ACTUM*. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. INÍCIO DO PERÍODO DE ATUALIZAÇÃO E BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS, NOS TERMOS DA EC Nº62/09. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO STF. MANTIDA NO JULGAMENTO QUE MODULOU OS EFEITOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DOS EMBARGOS DE CONTEÚDO MERITÓRIO. FIXANDO JUROS MORATÓRIOS NO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO

¹ Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias²⁴⁴, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.

MÊS APLICAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DESCONTOS DO IRPF EM RESPEITO AS NORMAS DE REGÊNCIA. IMUTABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Na ausência de fixação dos percentuais de atualização no dispositivo da sentença ou do acórdão, é de se considerar a decisão da execução de cunho material que define valores e percentuais de atualização e juros de mora, compondo a relação jurídica, que deu origem ao precatório. Neste ponto se reconhece a possibilidade de ajuste nos cálculos do precatório. Sem prejuízo da análise realizada que ensejou correções de erros materiais nos cálculos e anatocismo, com espeque no art.1º.-E da Lei n.9.494/97, Súmula STF n.121 e de Recomendação do Conselho Nacional de Justiça.

Quanto o argumento de que não tenha havido o pagamento do precatório no prazo constitucional, como no caso concreto, a Súmula Vinculante n.17 do STF é suficientemente clara ao delimitar o período em que não deverá incidir juros de mora, de forma que o não pagamento no tempo orçamentário devido não é capaz, por si só, de permitir que se contem os juros moratórios ininterruptamente a partir da origem, como se aquela fosse uma “cláusula resolutiva”, ou seja, durante o período da graça constitucional que a Súmula acoberta.

Com efeito, é cediço que a Corte Plenária do Excelso Pretório, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de n.ºs 4357 e 4425, reconheceu a inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº62/2009 que adotou a TR – Taxa Referencial, como índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, entretanto firmou em julgamento quando modulou os efeitos que a modificação para o IPCA-E seria apenas a partir de 25/ março/2015, mantendo a aplicação pretérita da TR.

Tudo conforme tinha decidido o Ministro Luiz Fux, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º4425-DF quando determinou “*ad cautelam*”, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dessem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de

quitação da dívida pública, sob pena de sequestro”.

As retenções previdenciárias e de Imposto de Renda são feitas de acordo com as normas de regência de caráter especial, em que o Tribunal é apenas um cumpridor, não estando dentro da sua discricionariedade o cumprimento das mesmas, por isto, é matéria alheia a competência da decisão na seara administrativa. *In casu*, já tendo sido recolhidas, a competência é dos órgãos destinatários dos respectivos valores.

Assim, é de se dar provimento parcial ao Agravo Interno.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos acima identificados, ACORDA o Tribunal de Justiça, em Sessão Plenária, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO, POR UNANIMIDADE**, nos termos do voto do relator, sendo que o Dr. Giovanni Magalhães Porto acompanhou o relator, com ressalvas no que tange aos juros de mora, por entender que deve ser seguida a decisão do STF, proferida no agravo de instrumento nº 842063-RS, tema 435, sendo assim extratificante, e em relação à incidência dos juros de mora de resíduos, por entender cabível até a data do efetivo pagamento, e a incidência do imposto de renda, que seria sob o regime de competência, isso para resguardar futuras querelas.

RELATÓRIO.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto por SÉRGIO ROCHA DE CARVALHO contra decisão de fls.143/145 que, nos autos do vertente precatório, indeferiu a impugnação ofertada e homologou os cálculos apresentados pela Gerência de Precatórios.

Foram levantados os *valores incontroversos* e, por se encontrar o ente público devedor no Regime Especial de precatórios, dado continuidade ao pagamento da lista cronológica constitucional, pois é o entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência de que o Agravo Interno não possui efeito suspensivo para impedir a continuidade dos pagamentos.

A título de esclarecimento, registra que o precatório em evidência foi requisitado pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital em 14/03/2003, pelo ofício nº160/2003, recebido em 18/03/2003, mas vindo a ser inscrito para o exercício orçamentário do ano de 2004.

Nas suas razões, insurgem-se os agravantes, em síntese, quanto:

- a) ao juros, para que seja verificada a aplicação dos juros moratórios no período de 11/01/2003 a 28/06/2009, à base de 12% (doze por cento) ao ano;

- b) à correção monetária, posto que não havendo índice fixado na sentença, deverá ser utilizado aquele adotado pelo Tribunal de Justiça. Ex.: o INPC, até 09/12/2009. A partir daí, o índice deverá ser a taxa referencial do BCB (TR/BACEN), por força da Emenda Constitucional 62/2009;
- c) à declaração incidental da inconstitucionalidade dos dispositivos da Emenda à Constituição da República Federativa do Brasil nº.62/2009, que tratam sobre os juros moratórios e correção monetária;
- d) à retenção de numerário relativo à contribuição previdenciária, em face da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal em Ação mandamental nº31281, de Relatoria do Exmo. Min. Marco Aurélio de Mello;
- e) ao desconto do IRPF, a fim de que não haja qualquer retenção. Ou, alternativamente, que seja efetuado os descontos conforme a Instrução Normativa n.1.127/11, da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre os cálculos da exação incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente – RRA, debitando-se apenas o valor que regularmente já se vinha debitando da ordem de 3% (três por cento);

Inicialmente, foi determinado o sobrestamento do presente Agravo em face da decisão do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade contra a EC nº62/2009. Entretanto, nos autos do processo o DD. Relator Ministro Luiz Fux proferiu a seguinte decisão cautelar:

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4.425 – DF: “Destarte, determino, *ad cautelam*, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro” – 11/04/2013.

Intimado o Estado da Paraíba para apresentar as contrarrazões ao Recurso em tela, assim pugnou:

[...] comprovado que inexistente qualquer fundamento fático e jurídico no pedido formulado pela parte AGRAVANTE, o Estado da Paraíba, ora AGRAVADO requer a Vossa Excelência que se digne em julgar **TOTALMENTE IMPROVIDO** o Agravo Interno interposto pela Recorrente, mantendo-se a decisão agravada e os cálculos de atualização do presente precatório.

Em cumprimento a decisão do DD. Ministro Relator, e considerando a modulação dos efeitos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 pelo STF, foi incluído na pauta de julgamento nos termos do art.1.021, § 2º, do NCPC, tendo o Tribunal de Justiça na sua composição Plenária decidido:

“O Tribunal, apreciando questão de ordem levantada pelo Des. Abraham

Lincoln da Cunha Ramos decidiu, por unanimidade, pela convocação de juízes desimpedidos, iniciando-se pela Comarca da Capital, em razão de impedimentos e suspeições da maioria de seus integrantes, para julgamento do recurso em referência, na forma do art.50-A do Regimento Interno, sendo que o Des. João Benedito da Silva, não se declarou suspeito, nem impedido”.

Convocados os magistrados pelo Tribunal Pleno do TJPB, foi pautado em sessão extraordinária de julgamento.

É o relatório.

Voto.

Do juízo de admissibilidade do recurso:

De acordo com o art. 284² do Regimento Interno deste Sodalício, as decisões proferidas pelos Presidentes dos Tribunais, que causarem prejuízo ao direito das partes são impugnáveis, através de agravo interno, no prazo de 05(cinco) dias.

Isso posto, o agravo é admissível e tempestivo, porquanto merece ser conhecido.

Mérito:

Cuida-se de irresignação aviada por SÉRGIO ROCHA DE CARVALHO contra decisão proferida pela Presidência desta Corte (fls.143/145), a qual resultou no indeferimento da impugnação apresentada pelos agravantes e homologação dos cálculos elaborados pela Gerência de Precatórios para determinar o pagamento da quantia de R\$533.089,86 (quinhentos e trinta e três mil, oitenta e nove reais e oitenta seis centavos), relativo ao precatório incluído no orçamento do ano de 2004 do **Estado da Paraíba**.

Nas razões do Agravo, afirma-se terem havido diversos erros e violações aos princípios de *tempus regit actum* e segurança jurídica, a saber: a) a não aplicação de juros de mora à base de 1%(um por cento) ao mês no período compreendido entre 11/01/2003 e 28/06/2009; b) descontos sobre verba alimentar de caráter indenizatório a título de contribuição previdenciária; c) retenção de verba indevida a título de IRPF; d) descon sideração da declaração de inconstitucionalidade da EC n.º 62/09; e e) aplicação de índices de correção monetária diversos dos percentuais instituídos pelo Banco Central do Brasil.

a) dos Juros de Mora

Da análise do encarte processual, verifica-se que a matéria versada se refere à quitação do débito de responsabilidade da Fazenda Pública Estadual, advindo do trânsito em julgado de decisão proferida em Ação de Cobrança proposta por SÉRGIO ROCHA DE CARVALHO contra o Estado da Paraíba, julgada aos 17 de agosto de 1998 cuja sentença decidiu:

² Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias²⁴⁴, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.

[...] Ante o exposto, julgo procedente a ação, para condenar, como condeno, o Estado da Paraíba, a pagar ao(aos) autor(es) a diferença dos 10% da categoria imediatamente superior, referente aos meses atrasados de 1º fevereiro de 1993 até 30 setembro de 1997, incluindo-se as diferenças do 13º Salário, 1/3 de férias, anuênios, salário família e de quaisquer outras gratificações ou vantagens pecuniárias e pessoais, que o(s) (a)(s) promovente(s) tem(têm) direito, durante o referido período, tudo apurado em liquidação de sentença, com juros moratórios e correção monetária, calculado, mês a mês, como requerido na inicial.[...]

Considerou-se os moldes do pedido inicial, onde os Agravantes se referiram aos juros legais, logo, por isto, os índices de atualização mencionada na planilha de cálculos, do setor de precatórios do TJPB, foram embasados na legislação pátria vigente tendo como parâmetro o Código Civil brasileiro, inicialmente, e em seguida pela Emenda Constitucional nº 62/09, método este de interpretação recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça quando da Inspeção realizada neste Sinédrio. Entretanto, a jurisprudência dos tribunais superiores aplicavam, naquela época, o princípio da especialidade para afastar a aplicação do Código Civil.

Destaca-se, por oportuno, quanto a preclusão para revisão dos cálculos pela administração pública não se aplica, tal instituto corresponde a perda da oportunidade processual pelas partes do processo. *In casu*, a administração pública pode rever a qualquer momento os seus atos, e em particular em matéria de precatórios a Lei n. 9.494/97 determina a revisão dos cálculos:

In verbis

Art. 1º-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.

Logo, o ato da administração do Tribunal de Justiça foi dentro dos ditames legais, e com respaldo na Súmula STJ n.311 c/c Súmula STF n.473. E com espeque nestes mesmos fundamentos aprecia o presente Agravo Interno.

Por isto, nada obsta, considerando **o princípio *tempus regit actum***, e adequando ao comportamento jurisprudencial dos Tribunais Superiores da época, reconhecer que resta autorizado, em juízo de retratação administrativa, por consequência do instrumento regimental do Agravo Interno, rever novamente, em parte, entendimento anterior. Tudo no exercício de boa fé processual e na busca irrestrita de acertar, em prol da construção do justo.

Importante frisar que não fora analisada naquela ocasião, a eficácia da sentença proferida de acordo com a legislação e jurisprudência da época; o que fez coisa julgada, independentemente, da fixação expressa de taxas de juros moratórios e de índice de correção monetária, pois o texto da norma especial de regência então vigente já o fazia, sendo desnecessária a sua transcrição e/ou a reiteração do texto vigente.

Transcrevo parte da sentença dos Embargos à Execução (fls.87/95):

“Por fim, os juros de mora que foram calculados pelo embargado à base de 1% (um por cento) ao mês, o que é correto, em razão da Medida provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 não ter mais nenhuma validade.

E que: “Ora, o DIREITO ADQUIRIDO aos juros de 1% (um por cento) ao mês, já existia desde 1º de fevereiro de 1993 a 30 de setembro de 1997”.

No caso sob análise, dever-se-ia ter considerado o que fora instituído na Sentença dos Embargos à Execução, confirmada em duplo grau de jurisdição, até a data da mudança constitucional pela EC n.62/2009, e não mitigado ou desprezado os efeitos da coisa julgada, ao buscar redefinir a matéria jurisdicional decidida no juízo competente – o da execução, *data maxima venia*.

Mesmo porque o Parágrafo Único do art.741 do CPC, apenas reconhece inexecutível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional ou declarado incompatível com a constituição, por decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, a coisa julgada só perde a sua força de **direito fundamental** por ato jurisdicional do STF, e nunca por força de lei simplesmente – Inciso XXXV, art.5º. da Magna Carta. Ademais, o enfrentamento recente da matéria pelo Supremo Tribunal Federal foi no sentido da integral reposição das perdas econômico-financeiras nos precatórios.

Em vertente similar, o CNJ – Conselho Nacional de Justiça instituiu na Resolução n.115/2010, art.36, o seguinte:

§3º.A atualização dos valores dos precatórios até a publicação da Emenda Constitucional 62/09 deverá ser feita na forma das decisões judiciais que os originaram, respeitados os índices de correção monetária, os juros a qualquer título e outras verbas ou penalidades eventualmente fixadas.

Assim, não obstante a ausência de percentuais de atualização no dispositivo da sentença ou do acórdão de conhecimento, verifica-se que os mesmos foram fixados na sentença de mérito dos Embargos do Devedor, o qual deu origem ao precatório, razão por que os cálculos não poderiam ter sido reelaborados no juízo administrativo do precatório, a não ser em caso de erro material ou de anatocismo, dentro da previsão legal do art.1º-E da Lei nº9.494/97.

Além da previsão expressa na sentença dos Embargos, **no tocante aos juros de mora**, a sentença do processo de conhecimento foi proferida em 17 de agosto de 1998, antes da edição da Medida Provisória n. 2.180-35/01, quando os juros de mora contra a Fazenda Pública era, pacificamente, reconhecido e aplicado pela jurisprudência dos tribunais superiores, em 1% (um por cento) a.m., nos termos do art.3º do Decreto-Lei 2.322/87. Entendimento, que foi renovado recentemente, pelo TJPB no julgamento do MS n. 0800010-95.2015.815.0000, na sessão do dia 22/junho/2016. Sendo, pois, o que deve prevalecer para se harmonizar com o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça :

Logo, os juros moratórios deveriam ter sido aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, durante o período cabível, ou seja, da data da conta de liquidação – 01/08/2002 (fl.67) – até 1º de julho de 2003, e de 01 de janeiro de 2005 até 10/12/2009 (vigência da EC nº62/2009). Após, a mesma taxa de juros da caderneta de poupança (0,5% a.m.) até o efetivo pagamento, que se deu em 13/05/2014 (fl.154). **Ressalte-se, no entanto, que no presente caso, este percentual de juros deverá restringir-se ao limite temporal imposto nos exatos termos do requerimento constante da peça recursal (fl.160), qual seja, de 11/01/2003 a 28/06/2009, ressalvado o período referente à “graça constitucional”.**

O termo da incidência dos juros moratórios é estipulado tendo por parâmetro a vigência da EC n.62/2009, pois não há direito adquirido contra a constituição, estancando, assim, o direito de se perpetuar, no tempo, o direito aplicado na data da sentença, por força de imperativo constitucional. Mesmo, *a posteriori*, tendo sido declarado inconstitucional a EC nº62/09, o STF, ao modular os efeitos desta declaração, atribuiu-lhe o efeito *ex nunc*, determinando a manutenção das regras pretéritas até a data do julgamento da modulação (25/03/2015). **Assim, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da EC nº62/09 resta prejudicado, posto que o Tribunal Constitucional pátrio já o fez, não havendo possibilidade legal da instância comum se contrapor ao que pela Suprema Corte fora firmado.**

Quanto à incidência dos juros de mora no período da graça constitucional, nos termos da Súmula Vinculante nº 17, vale destacar, que o Supremo Tribunal Federal tem reiterado o entendimento no sentido de que não incidem os juros de mora, durante o período compreendido entre a data da expedição do precatório (1º de julho) até o final do exercício seguinte (31 de dezembro do ano subsequente), por não se tratar de condição resolutiva, mas, prazo legal de previsão e cumprimento de orçamento, donde se brinda a Fazenda com a possibilidade de pagamento do precatório, sem que neste íterim incidam juros moratórios:

“Esse entendimento está em harmonia com a SV n.17, na qual consagra o entendimento do STF no sentido de que não incidem juros de mora no precatório durante o prazo constitucional previsto para seu pagamento.” (STF - AG. REG. Na Reclamação 13.684 – SP, 28/10/2014)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOS EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O Supremo Tribunal Federal afastou a caracterização da mora no prazo constitucional para pagamento de precatórios, e não há que se falar em incidência de juros de mora. Tampouco há ofensa à coisa julgada, pois a determinação judicial ao pagamento de juros moratórios será observada sempre que se verificar a demora injustificada” (RE 589.513/RS-ED, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 11/03/2011).

Assim, apenas durante o período da “graça constitucional”, não deve haver pagamento dos juros de mora. Neste sentido, também, foi a decisão da Corte Especial do STJ:

In verbis

CIVIL E PROCESSO.AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 168-STJ.

I. **A Corte Especial firmou orientação no sentido de que não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente** (REsp n.1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJe de 04.02.2010).

II. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”- Súmula n.168-STJ.

III. Agravo Improvido³.

Sobre a matéria, o STF se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO PREENCHIDOS. ART. 546, II, DO CPC. ART. 330 DO RISTF. DISSENSO JURISPRUDENCIAL INTERNA CORPORIS NÃO DEMONSTRADO. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO FIRMADA NO SENTIDO DA DECISÃO EMBARGADA. SÚMULA VINCULANTE Nº 17. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 332 DO RISTF.

1. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal consagrou, em repercussão geral, o entendimento de que não incidem juros de mora sobre precatórios durante o prazo previsto na redação original do art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 100, § 5º, da redação da Emenda Constitucional nº 62/2009) para o seu pagamento. Precedente: RE 591.085/MS (DJe 20.2.2009). Orientação sedimentada na Súmula Vinculante nº 17. Firmada a jurisprudência do Plenário da Corte no sentido da decisão embargada, são incabíveis os embargos (art. 332 do RISTF).**

2. Agravo regimental conhecido e não provido⁴.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. PAGAMENTO EM DESACORDO COM O ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO RE N. 591.085-RG. SÚMULA VINCULANTE N. 17 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 1. **Os juros moratórios não são devidos no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado**

³ AgRg nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.141.530-RS.

⁴ STF - Recurso Extraordinário 577.465 RS, Rel. MINa. ROSA WEBER, 32/09/2016

constitucionalmente (artigo 100, § 1º, da CF). Assim, somente se descumprido o prazo constitucional previsto para o pagamento dos precatórios, qual seja, até o final do exercício seguinte, poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento (RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 3.10.03). (Precedentes: RE n. 305.186, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 18.10.02; RE n. 372.190 - AgR, Relator a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 07.11.03; RE n. 393.737 - AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1º Turma, DJ de 06.02.04; RE n. 420.163 - AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 13.8.04; RE n. 393.111 - AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 11.2.05; e RE n. 502.901 - AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 13.08.04). 2. O Sistema processual adotado pelo código de processo civil, conferindo força à jurisprudência do E. STF no sentido de submeter as cortes inferiores ao seu entendimento nos casos de repercussão geral, aproxima-se do regime vigente na *common law*, que, em essência, prestigia a isonomia e a segurança jurídica, cláusulas pétreas inafastáveis de todo e qualquer julgamento. 3. Por ocasião do julgamento do RE n. 591.085-RG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.02.09, o Pleno desta Corte reconheceu a existência de repercussão geral da presente questão constitucional e ratificou o entendimento ora firmado pelo STF sobre o tema. Posteriormente o Tribunal editou a Súmula Vinculante n. 17, *verbis*: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 4. Consectariamente, não incide juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente (artigo 100, § 1º, da CF), máxime por que a *res judicata* incide sobre o núcleo declaratório do julgado não incidindo em meros cálculos aritméticos para cuja elaboração revela-se indiferente qualquer ato de cognição com cunho de definitividade. 5. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM AQUELES FIXADOS EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO QUE DETERMINA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. 2. Tratando-se de ação autônoma, não há falar em substituição dos honorários advocatícios fixados na execução de sentença por aqueles arbitrados nos embargos à execução, por serem tais honorários independentes e cumulativos. 3. Havendo título judicial exequendo determinando, expressamente, a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento, não cabe a exclusão de referida parcela dos cálculos para expedição de precatório complementar, sob pena de violação à coisa julgada. 4. Agravo regimental improvido. 6. Dou provimento ao agravo regimental, a fim de conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento.⁵⁴

⁵⁴ STF. AI 795809 AgR. Relator: Ministro Luz Fux, Primeira Turma. Julgado: 18 dez. 2012. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 19-02-2013 PUBLIC 20-02-2013.

A não incidência de juros de mora nesse período ocorre, justamente, porque nele não existe mora, por força de imperativo constitucional, e isso se mantém independente de quando ocorrer o pagamento do precatório. De modo que, se o precatório não for pago nos dezoito meses, só voltam os juros a incidir a partir de 01 de janeiro do segundo exercício financeiro subsequente ao da expedição do precatório.

Destarte, não prospera a pretensão dos agravantes de submeter a não incidência dos juros de mora prevista na Súmula Vinculante do STF a uma condição resolutive, a qual seria o pagamento dentro do prazo da “graça constitucional”, como já dito. Uma vez que, o não pagamento no tempo devido não é capaz, por si só, de permitir que se volte a contar os juros moratórios ininterruptamente a partir da conta de liquidação. Conforme se verifica no julgamento da Rcl 15.881-AgR/MG, relatada pela Ministra Cármen Lúcia, publicada em 17/09/2012, no Supremo Tribunal Federal:

“[...] No caso em exame, não foram aplicados juros moratórios no período compreendido entre a data final para a requisição do precatório e o último dia do exercício no qual o pagamento deveria ser realizado, a evidenciar a inexistência da alegada afronta à Súmula Vinculante n. 17 do Supremo Tribunal Federal.

Na espécie, o Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assentou que, 'quanto ao período liquidado dos juros moratórios, também não existe correção a ser feita. Ora, existe um período, conforme está na liquidação que não contempla esses juros, já que eles não têm mesmo incidência. Esse período é o do espaço de tempo compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu vencimento' (doc. 8).

Esse entendimento está em harmonia com a Súmula Vinculante n. 17 e com os precedentes deste Supremo Tribunal que deram origem a essa Súmula, pois não incidem juros de mora no precatório durante o prazo constitucional previsto para o seu pagamento [...].

In casu, verifica-se que a Gerência de Precatórios, ao proceder à atualização dos cálculos do presente precatório, elasteceu o período de “graça constitucional”, não incidindo juros de mora no período compreendido entre a conta de liquidação e a data de expedição de precatório, ou seja, 1º de julho, em total desacordo com o previsto na Súmula Vinculante n. 17 do STF, que apenas limita a não incidência da mora aos 18 (dezoito) meses do período de “graça constitucional”.

Contudo, apesar dos juros de mora serem devidos entre a conta de liquidação (01/08/2002) e a data de expedição do precatório, ou seja, até 1º de julho de 2003, bem como a partir de 01 de janeiro de 2005 até 10/12/2009 (vigência da EC nº62/2009), vê-se que o agravante restringe o seu pleito à aplicação de juros de mora à base de 1%(um por cento) ao ano, no período compreendido entre 11/01/2003 a 28/06/2009. Assim, observe-se o limite temporal imposto nos exatos termos do requerimento da petição do Agravo, ressalvado os 18 (dezoito) meses do período de “graça constitucional”.

O STJ entendeu que os juros moratórios incidem a partir da citação no processo respectivo, logo se há retardo entre a data da conta de liquidação e a data da

expedição do precatório, sem que a parte tenha dado causa, não é justo deixar de incidir no cálculo final de pagamento os juros moratórios anteriores a expedição, por se tratar de verba inerente a diferença remuneratória de servidor público:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA EM CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Na hipótese de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de diferenças remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora deverão ser contados a partir da data em que efetuada a citação no processo respectivo, independentemente da nova redação conferida pela Lei 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Isso porque a referida alteração legislativa não modificou o momento a ser considerado como termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre obrigações ilíquidas, que continuou regido pelos arts. 219 do CPC e 405 do CC. REsp 1.356.120-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 14/8/2013". (Informativo STJ n.528)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 168-STJ. I. A Corte Especial firmou orientação no sentido de que não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente (REsp n. 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJe de 04.02.2010). II. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" - Súmula n. 168-STJ. III. Agravo improvido. (STJ - AgRg nos EREsp 1141530 / RS, CE - CORTE ESPECIAL, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 02/09/2010)

Ressalte-se, ainda, que foi afastado o anatocismo, em observância à Súmula nº. 121 do STF. E quando da realização dos novos cálculos em razão do julgamento desta Agravo Interno, os mesmos critérios de afastamento do anatocismo devem prevalecer.

Tal prática encontra respaldo no art. 1º-E da Lei n.º 9.494 de 10 de setembro de 1997, o qual autoriza ao Presidente do Tribunal os novos cálculos elaborados da seguinte forma:

In verbis:

Art. 1º-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

Desta forma, reconheço em parte o pedido inerente a modificação dos cálculos quanto aos juros moratórios, os quais, deverão incidir nos períodos acima elencados,

fixados no percentual 1% (um por cento) a.m., até 28/06/2009. Após esta data, eles serão calculados no mesmo percentual dos juros incidente sobre a caderneta de poupança.

b) Da Correção Monetária

Quanto à correção monetária, o Agravante pede seja revisto todo o cálculo pertinente, a fim de que seja determinado como índice oficial o INPC até 09/12/2009. Após, pugna para que seja aplicada a taxa referencial do BCB (TR/BACEN), por força da Emenda Constitucional 62/2009. Logo, como se vê o que se reclama não tem correspondência fática.

A Gerência de Precatórios do TJPB, ao realizar o ajustamento dos cálculos por determinação do Juízo Auxiliar da Presidência da época, por orientação dos agentes da Inspeção do Conselho Nacional de Justiça, os fez respeitando os marcos temporais de acordo com as leis, o que recentemente foi ratificado pelo Tribunal Pleno deste Sinédrio, no julgamento dos Embargos de Declaração no MS n. 0800010-95.2015.815.0000, na sessão do dia 22/junho/2016, na seguinte forma:

- 1) no período anterior a 09/12/2009, data da publicação da Emenda Constitucional n.62/2009, o valor do precatório foi atualizado com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, adotado por esta Corte como parâmetro de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública;
- 2) no período entre 09/12/2009 e 31/03/2014 (data da atualização dos cálculos –fls.134, valor pagos em 13/05/2014), entre a vigência da EC n. 62/09 e antes do julgamento da modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425 QO, pelo STF, a correção do presente requisitório se deu de acordo com o Índice Oficial de Remuneração Básica da Caderneta de Poupança – TR, conforme o art.100, § 2º, da CF/88;

Destarte, não há como se atender a pretensão para que sejam retificados os cálculos à fl.134, uma vez realizados em estrita observância aos ditames legais e recentemente reconhecidos por esta mesma Corte em sua composição Plenária. E mais, utilizando o mesmo índice que se reclama – INPC!

Em respeito a coisa julgada, inciso XXXVI, do art.5º, da CF/88, não se autoriza na orbe administrativa se acrescentar, inovar ou criar o que não consta no dispositivo da decisão que se está a cumprir, sob pena de crime de responsabilidade e improbidade administrativa.

Consonante com este princípio, o CNJ – Conselho Nacional de Justiça instituiu na Resolução n.115/2010, art.36, o seguinte:

In verbis:

§3º.A atualização dos valores dos precatórios até a publicação da Emenda Constitucional 62/09 deverá ser feita na forma das decisões judiciais que os originaram, respeitados os índices de correção monetária, os juros a qualquer título e outras verbas ou penalidades eventualmente fixadas.

In casu, ainda que o dispositivo da sentença ou do acórdão de conhecimento

tenha silenciado a respeito do índice de correção a ser utilizado, a memória de cálculo apresentada pelos Agravantes, por ocasião da execução, apresenta o INPC como fator de correção, índice também utilizado como referência pela Justiça Estadual para a atualização de precatórios, até a publicação da EC nº62/2009.

Do mesmo modo, infere-se que os valores originários do presente precatório foram corrigidos pelo INPC até 09/12/2009. Após, pela TR até a data do efetivo pagamento, em estrita observância à norma constitucional acima referida.

Destaque-se, outrossim, que enfrentando a matéria, o Ministro Luiz Fux, em sede de decisão monocrática⁶, determinou que os Tribunais de Justiça continuassem realizando os pagamentos dos precatórios, segundo a sistemática da Emenda Constitucional nº62/09, ou seja, aplicando, após 10/12/2009 a TR (Taxa Referencial) como indexador para a correção monetária, o que foi mantido em decisão plenária pelo Supremo Tribunal Federal, em questão de ordem suscitada nos autos da ADI nº4425, conforme ementa que adiante segue:

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). (...)

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com

6

Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro.

base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

4.(...)

7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão.

(ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

Logo, com base na decisão monocrática publicada em 15/04/2013, mantida em todos os seus termos por ocasião do julgamento do dia 25 de março de 2015 pelo plenário do STF, quando em pauta a “modulação dos efeitos” da declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4357 e 4425, cumprindo o entendimento do STF, como de direito, foi mantido pela Gerência de Precatórios o índice da TR como o indexador a ser utilizado na atualização dos precatórios desde a publicação da EC nº62/2009 até 13/05/2014, data do efetivo pagamento do presente precatório.

Destarte, não merece acolhimento a insurgência com relação aos índices de correção monetária, posto que até a data da publicação da Emenda Constitucional, em 10/12/2009, o setor responsável aplicou o INPC como indexador oficial, assim como requerem os agravantes.

c) Dos descontos previdenciários:

Postula o recorrente, que não seja efetivado qualquer desconto relativo à contribuição previdenciária, com fundamento na decisão do STF que suspendeu, cautelarmente, a aplicabilidade do art.32, inciso II, da Resolução nº115/10 do CNJ, que trata da retenção das contribuições previdenciárias e assistenciais de responsabilidade patronal devidas em função do pagamento aos institutos de previdência e assistência beneficiários.

No entanto, a decisão proferida pelo Min. Marcos Aurélio de Melo, nos autos do Mandado de Segurança n.º31.281, restringiu-se apenas às retenções previdenciárias e assistenciais **patronais**, nada dispendo acerca das contribuições devidas pelos credores.

Desta forma, resta mantida a obrigatoriedade de retenção das contribuições pela parte credora e já tendo sido recolhido o valor da contribuição pelo Tribunal de Justiça ao Órgão Previdenciário, a este deve ser endereçada a pretensão, não sendo mais da esfera administrativa desta Corte.

d) Imposto de Renda:

De igual modo, *permissa venia*, a alegação de equívoco na determinação de incidência de IRPF é descabida no vertente caso.

Com efeito, havendo o auferimento de renda e ganho de capital pelo credor de precatório, perfeitamente aplicável a utilização da tabela progressiva para efeito de exação de imposto de renda.

Fixada tal premissa, o desconto deve ser feito em observância ao regramento legal disposto na Instrução Normativa n.º 1.127/11 da Receita Federal do Brasil, a qual dispõe sobre o procedimento de RRA(Rendimentos Recebidos Acumuladamente).

Destarte, já tendo sido recolhido o valor do IRPF pelo Tribunal de Justiça à Receita Federal, a esta deve ser endereçada a pretensão, não sendo mais da esfera administrativa desta Corte.

EX POSITIS, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente Agravo Interno, para determinar incidência dos juros moratórios nos períodos compreendidos entre 11/01/2003 a 01/07/2003, bem como entre de 1º de janeiro de 2005 até a data do efetivo pagamento em 13/05/2014 – **excluído, pois, o período da “graça constitucional”** – no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês até 28/06/2009(limite temporal imposto no pedido do Agravante). Após esta data, os juros moratórios devem ser calculados no mesmo percentual dos juros incidente sobre a caderneta de poupança, **deduzidos os valores já efetivamente pagos nestes autos**, respeitando-se a Súmula STF n.º121, a Súmula Vinculante STF nº17 e a Resolução CNJ nº 115/2010, mantido os demais termos da decisão agravada.

É como voto.

Presidi a sessão, na qualidade de Decano desimpedido, em face da averbação de suspeição do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Presidente. **Relatoria da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.** Participaram ainda do julgamento, em razão das averbações de suspeição e impedimentos dos integrantes desta Corte de Justiça, os magistrados sorteados na sessão administrativa do dia 19 de outubro de 2016 (*Portaria GAPRE nº 2.199/2016 – pub. no DJE do dia 20.10.2016*), Excelentíssimos Senhores Doutores Onaldo Rocha de Queiroga, José Herbert Luna Lisboa, Euler Paulo Moura Jansen, Antônio Silveira Neto, Ricardo da Costa Freitas, Antonieta Lúcia Maroja Arcoverde Nóbrega, Giovanni Magalhães Porto, Virgínia Gaudêncio de Novais, Cláudio Antônio de Carvalho Xavier, Silvanna Pires Brasil Gouveia Cavalcanti, Kéops de Vasconcelos Amaral Vieira Pires, Isaac Torres Trigueiro de Brito, Francilucy Rejane de Sousa Mota, Giovanna Lisboa Araújo de Souza e Bruno César Azevedo Isidro. Ausentes, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor-Geral de Justiça) e os Excelentíssimos Senhores Juízes Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa e Antônio Sérgio Lopes.

Ausente, justificadamente, o representante legal do Ministério Público Estadual (ofício nº 500/2016/PGJ/GAB/MP-PB).

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “*Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade*” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de novembro de 2016.

Desembargador João Benedito da Silva
Presidente / Relator